LEI Nº 5.536, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos Serviços de Crematório no Município de Pato Branco, obedecendo ao disposto no art. 175, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação e Contratos - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos - e suas alterações, e ainda em consonância com a Lei Orgânica deste Município.

§ 1º A concessão dos serviços de que trata esta Lei, a terceiros não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais ou em próprios públicos.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios poderão ser feitos através de concessão, e as empresas concessionárias para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do Município.

§ 3º A atividade de crematório comportará a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais mediante a utilização de fornos e incineradores destinados a estas finalidades específicas.

Art. 2º O prazo de concessão é de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado e mediante autorização legislativa, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será outorgada às empresas de direito privado que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade por sua conta e risco e apresentem proposta que atendam ao interesse público no cumprimento de condições e requisitos técnicos e econômicos estabelecidos, conforme critérios e especificações do Edital de Licitação.

Parágrafo único. A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Poderá ser cremado o cadáver:

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se, ocorrida a morte natural, e a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso I.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o companheiro sobrevivente legalmente reconhecido, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles, se capazes.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévia autorização judicial.

Art. 5º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação de cadáveres e restos mortais, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias e prévia autorização judicial.

Art. 6º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para este efeito, o critério estatuído no § 1º, do art. 4º.

Art. 7º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urna própria.

§ 1º Nessa urna constarão obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna a que se refere este artigo poderá ser entregue a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º, do art. 4º, desta Lei.

§ 3º No caso de a urna não ser retirada por familiar, esta será guardada em local destinado a esse fim pela concessionária.

Art. 8º A tarifa do serviço público concedido será embasada pelo preço da proposta vencedora da licitação e serão fixadas por Decreto.

Parágrafo único. Será assegurado à concessionária o devido equilíbrio econômico e financeiro do contrato com a revisão periódica das tarifas através de procedimento administrativo próprio e fixação dos valores mediante Decreto.

Art. 9º São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

III - receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela concessionária na prestação do serviço.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 10. Incumbe ao poder concedente:

I -regulamentar o serviço concedido por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado, na forma recomendada pela Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do contrato firmado com as Concessionárias, fiscalizando e mediando, permanentemente, a prestação dos serviços obrigatórios, zelando pela boa qualidade dos mesmos.

Art. 11. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter plantão de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados;

III - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

IV - recolher as taxas e emolumentos devidos ao Município, pelo exercício da atividade descrita nesta Lei;

V - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

VI - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

VII - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

IX - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual - E.P.I's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal nº 8.987/1995;

X - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XI - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenue essa responsabilidade;

XII - manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XIII - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 12. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão com uma das concessionárias, haverá a redistribuição dos serviços às concessionárias remanescentes, até que se proceda nova licitação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévios levantamentos, avaliações, liquidações e pagamento de indenização, se cabível.

Art. 14. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como levando em consideração as reclamações recebidas pelo setor competente do Poder Executivo Municipal;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 15. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará a caducidade da concessão.

Art. 16. O descumprimento pela concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - notificação preliminar;

II - penalidade de multa nos seguintes casos:

a) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por não afixar tabela de tarifas em local e de forma visível ao público;

b) multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por mau atendimento ao usuário;

c) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por desacato aos agentes fiscais;

d) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, quando constatado infração a quaisquer outros dispositivos desta Lei.

III - o não cumprimento da exigência constante do Auto de Infração implicará na aplicação da penalidade em dobro.

IV - suspensão da atividade até regularização da infração; e

V - cancelamento da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 17. Os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal de instrução contraditória seguirão os trâmites da legislação vigente.

Art. 18. Para a elaboração do Edital de Concorrência Pública e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, efetuando-se o devido processo licitatório na forma da Lei Federal nº 8.987/1995 e alterações, e da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações, em consonância com esta Lei e dispositivos regulamentadores.

Art. 19. Os serviços de que trata a presente Lei serão coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo e fiscalizados Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito